

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**Substitutivo ao
Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1999**

(Apropos: PLP 33/99 e PLP 36/99)

Dispõe sobre a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere à habitação, nos termos do art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º A promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve observar as seguintes diretrizes gerais:

I – o reconhecimento do direito à moradia adequada e a assentamentos humanos sustentáveis;

II – o direito ao subsídio para as famílias cuja capacidade de pagamento não permita o acesso à moradia por meio de mecanismos de mercado;

III – a responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na solução dos problemas habitacionais do País;

IV – a gestão democrática, por meio da criação de órgãos colegiados específicos para o setor habitacional, com a participação da sociedade civil;

V – a racionalização da gestão dos recursos do setor, por meio da instituição de fundos específicos, compostos de recursos onerosos e não onerosos.

Parágrafo único. A inobservância das diretrizes previstas neste artigo obsta o repasse para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios de recursos federais, ou controlados pela União, relacionados a habitação.

Art. 3º Em relação à promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais, compete à União:

- I – formular a política nacional de habitação;
- II – coordenar a implementação de programas e projetos decorrentes da política nacional de habitação;
- III – organizar e divulgar um sistema nacional de indicadores urbanos;
- IV – promover a difusão de experiências bem sucedidas na área de desenvolvimento urbano;
- V – prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Em relação à promoção de programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais que integrem a política nacional de habitação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – a definição das famílias a serem beneficiadas;
- II – a elaboração dos projetos necessários;
- III – a licitação das obras, quando necessária;
- IV – a fiscalização das obras, sem prejuízo das atividades de controle próprias da União.

§ 1º As competências previstas neste artigo não excluem aquelas inerentes à prerrogativa do desenvolvimento de políticas e programas próprios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º A definição dos locais de implantação de empreendimentos deve respeitar o disposto no plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e legislação dele decorrente.

§ 3º Não se aplicam as disposições desse artigo aos programas que envolvam exclusivamente financiamento direto ao beneficiário final por instituições financeiras controladas pela União.

Art. 5º A União pode atuar como executora das atividades que tratam os incisos do *caput* do art. 4º em programas específicos, objeto de convênio com os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Art. 6º A delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante convênio, de competências atribuídas por lei à União deve atender as seguintes condições;

I – o ente delegatário dispor de capacitação institucional e técnica compatível com as atividades a serem realizadas e manifestar interesse em assumir a responsabilidade respectiva;

II – a delegação restringir-se a assunto de interesse específico do delegatário.

Art. 7º A eleição de programas e projetos para fins de alocação de recursos federais ou controlados pela União, vinculados à política nacional de habitação, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios e objetivos da política nacional de habitação estabelecidos na lei que a instituir;

II – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo programa ou projeto proposto;

III – equidade de distribuição de recursos entre as diferentes regiões do País, observado as necessidades explicitadas pelo sistema nacional de indicadores urbanos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo devem ser, prioritariamente, reunidos em fundo específico, criado na forma da lei.

Art. 8º Lei disporá sobre:

I – a criação de órgão colegiado federal, com atribuições deliberativas e consultivas em relação ao setor habitacional, e sobre sua composição e competências;

II – a definição dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de habitação, e suas respectivas competências.

Parágrafo único. Entre as competências do órgão colegiado de que trata o inciso I, deve constar a proposição dos fundamentos da política nacional de habitação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **GUSTAVO FRUET**
Relator

